**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 366/2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Acrescenta o art. 137-A à Constituição do Estado do Estado do Maranhão, para disciplinar a transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares e dá outras providências.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Em suma, a presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo permitir que as emendas parlamentares individuais apresentadas à LOA (Lei Orçamentária Anual) possam transferir recursos aos municípios do Estado do Maranhão através de finalidade de despesa definida na própria indicação para serem executados diretamente, sem a celebração de convênios ou instrumentos congêneres resguardadas a devida prestação de contas, como bem esclarece o autor na justificativa apresentada.

Registra a justificativa do autor que a execução direta permitirá aos municípios mais autonomia e agilidade, uma vez que o recurso poderá ser utilizado conforme a necessidade da municipalidade, seja para a infraestrutura, saneamento, paisagem e urbanismo municipal ou aquisição de máquinas ou veículos, entre outras áreas, ficando o Estado responsável pela fiscalização e análise da prestação de contas com o necessário controle social.

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por **um terço**, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuem a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Quanto ao conteúdo, a PEC sob exame, não encontra objeções para a sua aprovação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso I, que prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Financeiro. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º, do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar estas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais sobre aspectos não regulados por Lei Federal.

Como podemos observar, é a Constituição Federal que estabelece a competência legislativa em Direito Financeiro no Brasil, distribuindo essa competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal  - nos termos do seu art. 24, inciso I – e, conforme ressalva a doutrina, os municípios – nos termos do seu art. 30, incisos I, II e III – com detalhamento em normas infraconstitucionais. A regra geral, trazida pelo disposto no art. 24, §1º, CF/88, é de que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, além de, conforme o art. 24, §2º, CF/88, a competência da União para legislar sobre normas gerais não excluir a competência suplementar dos Estados.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

 Por fim, objetivando aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo apresentado perante a esta Douta Comissão Técnica Permanente, com o *quórum mínimo* de assinaturas de Deputados, nos termos do § 1º, do art. 260, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da** **Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, na forma de substitutivo anexo a esse parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005/2020**

Acrescenta o art. 137-A à Constituição do Estado do Estado do Maranhão, para disciplinar a transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares e dá outras providências.

**Art. 1º**- A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

"Art. 137-A - A transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, nos termos do art. 136-A poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades:

1. - Transferência especial;
2. - Transferência com finalidade definida.

 1º - Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 140, e do endividamento do ente federado beneficiado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de:

1. - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
2. - Encargos referentes ao serviço da dívida.

 2º - Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput, os recursos:

1. - Serão repassados diretamente ao município beneficiado independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere e independerá da adimplência do ente federativo destinatário.
2. - Passarão a pertencer ao município beneficiado no ato da efetiva transferência financeira;
3. - Serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

 3º - O município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput poderá firmar contratos de cooperação técnica a fim de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

 4º - Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput, os recursos serão:

I - Vinculados às programações estabelecidas nas emendas parlamentares;

II - Serão aplicados nas áreas de competência constitucional do Município.

 5º - Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o § 1º, inciso II, do artigo 137-A.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.